

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/011.619/92-91

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.241

RECURSO No. : 75.632 - IRPF - EX. de 1988

RECORRENTE : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORRAZA

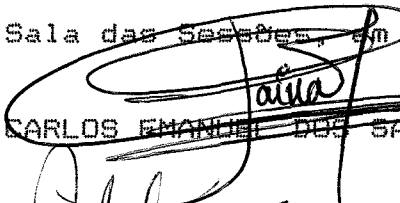
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

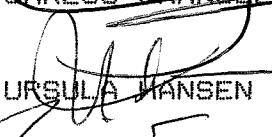
LUCRO IMOBILIARIO - QUITAÇÃO DO PREÇO ATRAVES DE NOTAS PROMISSORIAS EMITIDAS EM CARATER "PRO SOLUTO" - Constando da escritura de compra e venda cláusula dando rasa e geral quitação do preço do imóvel, não se aplica o disposto na IN/SRF 102/82 aos valores representados por notas promissórias "pro soluto", recebido em exercício financeiro seguinte.

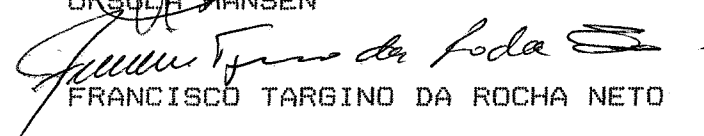
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar e, no mérito, por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Biffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10880/011.619/92-91

RECURSO Nº.: 75.632

ACORDÃO Nº.: 102-29.241

RECORRENTE : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORRAZA

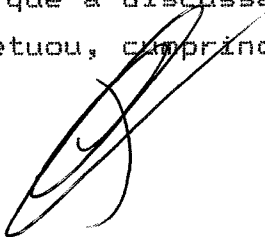
R E L A T Ó R I O

HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, CPF Nº 423.910.088-72, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, (Del. Comp. POrt. 10.810-177/88) que manteve integralmente a exigência de crédito tributário - Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 6.847,77 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 59/60, decorreu da tributação, com base no artigo 41 e parágrafo 8º e observado o disposto no artigo 5º parágrafo 2º, 676, inciso III, e 678, inciso III, todos do RIR/80, no exercício de 1988, do lucro integral (Cz\$ 15.202.203,05) apurado na alienação dos lotes 04 e 13 da quadra XVIII do loteamento Parque Industrial Tomas Edison. Com a dedução das parcelas já oferecidas à tributação no exercício de 1988 bem como daquelas oriundas do diferimento da tributação do lucro imobiliário par os exercícios de 1989 e 1990, resultou uma diferença a tributar de Cz\$ 3.118.032,76.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 66/81 a contribuinte alegou, em síntese:

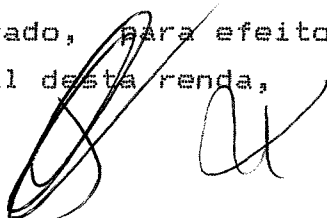
- que a discussão se restringe ao diferimento do lucro tributário que efetuou, cumprindo o disposto na IN-SRF 102/82



PROCESSO No. 10880/011.619/92-91

ACORDAO No. 102-29.241

- que, segundo Escritura de Compra e Venda, os imóveis foram vendidos por Cz\$ 60.000.000,00, com pagamento de Cz\$ 8.400.000,00 no ato. O saldo remanescente de Cz\$ 51.600.000,00, representado por 24 (vinte e quatro) Notas Promissórias cujos valores estavam sujeitos à correção monetária em cada vencimento (a partir de 15/01/88), foram emitidas em caráter "pro soluto", com o que foi dada quitação dos imóveis vendidos;
- que a autuação não considerou a natureza da operação realizada, desdobrada em três etapas, quais sejam:
- contrato de compra e venda de imóvel;
- contrato de resilição, correspondendo ao distrato do primeiro contrato;
- contrato cambial, relacionado com a emissão e acolhimento das Notas Promissórias;
- que ocorreu uma novação, extinguindo-se a obrigação de pagar derivada de um contrato de compra e venda, instituindo-se a obrigação de pagar uma importância derivada de um contrato cambial;
- que não oferecera as parcelas vincendas à tributação por não ter adquirido disponibilidade de renda econômica e jurídica;
- que a mera presunção da aquisição da disponibilidade de renda pelo desconto antecipado dos títulos implicaria a aplicação de deságio em cada um deles, em função do tempo de antecipação, não podendo ser considerado, para efeito de tributação do exercício, o valor nominal integral desta renda,



PROCESSO Nº. 10880/011.619/92-91

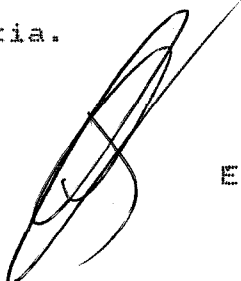
ACORDÃO Nº. 102-29.241

pelo que requer o cancelamento do Auto de Infração.

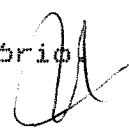
Em sua Informação Fiscal de fls. 83/86, a autuante opina pela manutenção integral do feito.

A autoridade singular, em sua bem fundamentada decisão, julga procedente o lançamento, considerando que no caso de alienação de bens quitados com notas promissórias o lucro apurado está sujeito à incidência do imposto no momento da operação, e que sendo as notas promissórias emitidas "pro soluto", desvinculadas do contrato, este estará perfeito e acabado, caracterizando-se a disponibilidade jurídica, e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda.

Irresignado, a contribuinte em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 92 a 100, como preliminar argui a nulidade da decisão por ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa. No mérito, basicamente reitera os argumentos já expedidos, requerendo seja decretada a improcedência da decisão de primeira instância.



E o relatório.



PROCESSO Nº. 10880/011.619/92-91

ACORDÃO Nº. 102-29.241

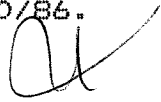
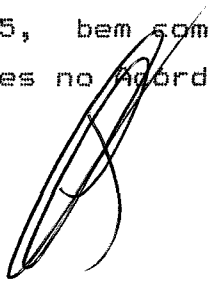
V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR alega o ora Recorrente que seu direito de defesa teria sido cerceado, por não ter sido levado em conta, no Auto de Infração, o Parecer Normativo CST Nº 130/75, no qual estaria baseada a decisão ora recorrida.

Da leitura da decisão ora recorrida se depreende que a autoridade "a quo", após analisar detalhadamente os documentos que constam dos autos e os argumentos formulados, especialmente a alegada ocorrência da novação, decide manter o lançamento por entender, à vista do disposto no Código Civil (art. 999, inciso I) que não houvera novação. A novação pressupõe que seja contraída nova dívida, para extinguir ou substituir a anterior, fato que não ocorreu, a emissão de notas promissórias em caráter "pro soluto", prevista no contrato de compra e venda, ensejou a completa e rasa quitação do preço de venda. Afirma que "a nota promissória é um título de crédito que se basta a si mesmo, ou seja, tem característica de independência, não se ligando ao ato originário de onde proveio" e conclui pela procedência do Auto de Infração, com a cobrança integral do imposto, sendo incabível a tributação adotada, nos termos da IN SRF Nº 102/82. Em complementação, aduz ser este o entendimento que consta do Parecer Normativo CST 130/75, bem como é o entendimento consagrado pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão Nº 104-5.755, de 15/10/86.



PROCESSO Nº. 10880/011.619/92-91

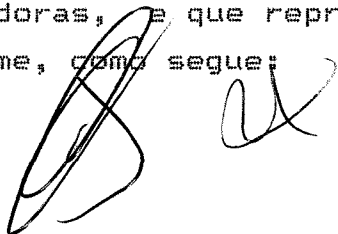
ACORDÃO Nº. 102-29.241

Do exposto se verifica que a decisão não teve por fundamento o contestado parecer normativo, mas sim, a legislação vigente à época, após detalhada análise dos elementos dos autos. Não pode prosperar, por conseguinte, a arguição de nulidade da decisão, por inovação da base legal, que poderia caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

No MERITO o ora Recorrente reafirma a ocorrência da novação - a importância recebida correspondia a apenas uma parte do valor do bem alienado, e a substituição de um contrato (imobiliário) mediante a instituição de outro (cambial) se insere nos precisos termos do artigo 999 - I do Código Civil. Considera que o recebimento de cambiais na modalidade "pro soluto" não descaracteriza a operação. Considera que a operação se caracteriza como compra e venda a prazo, em 24 (vinte e quatro) meses, prevalecendo o procedimento adotado, nos termos da Instrução Normativa Nº 102/82.

Insurge-se, ainda, contra o fato de, no lançamento, ter-se procedido à realização imediata do crédito incrusto em cambiais vincendas pelo seu valor nominal, sem adoção de qualquer taxa de desconto, resultando a equivalência entre os valores atual e futuro de um crédito vicendo e a consequente apuração de um montante de tributo indevido.

A transação de compra e venda e imóvel em análise, realizada entre a ora Recorrente (e outros) e a empresa BELCOR Imp. Distr. de Cosméticos Ltda. da qual é sócia juntamente com as outras vendedoras, e que representa no momento da lavratura da escritura se resume, como segue:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page.

PROCESSO No. 10880/011.619/92-91

ACORDAO No. 102-29.241

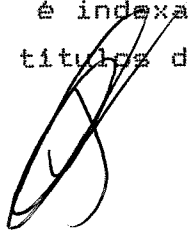
"Escritura Pública de Compra e venda datada de 15/12/1987 - com plena quitação do preço e transmissão de posse, domínio e direitos
Valor da alienação Cz\$ 60.000.000,00, com pagamento no ato de Cz\$ 8.400.000,00 e 24 promissórias "pro soluto" de Cz\$ 2.150.000,00 cada, acrescidas da variação da OTN nas parcelas vincendas.

Valor total do bem alienado	Cz\$	60.000.000,00
Parcela da contribuinte	Cz\$	20.000.000,00
Lucro apurado (tributável)	Cz\$	15.202.203,05
Imposto total devido	Cz\$	3.800.550.76
Imposto amortizado	Cz\$	516.758,00
		165.760,00
		
A pagar	Cz\$	3.118.032,76

Obs.: Além do imposto pago no ato, o imposto diferido, recolhido a partir de maio/89, após devidamente convertido, foi computado na apuração total devido.

A discussão da questão submetida ao exame desta Câmara restringe-se portanto, à aceitação, ou não, da tese trazida pela contribuinte referente à ocorrência de **Novação**.

A novação pressupõe uma nova obrigação em um novo contrato - altera-se o contrato originário - no caso em exame existe uma escritura de compra e venda - ato jurídico perfeito - e a entrega de Notas Promissórias "pro soluto", ou seja, títulos independentes, cujo valor é indexado à variação das OTNs não vinculados ao imóvel. Trata-se de títulos de crédito autônomos, sem garantia real.



PROCESSO Nº. 10880/011.619/92-91

ACORDÃO Nº. 102-29.241

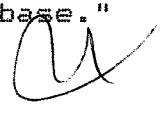
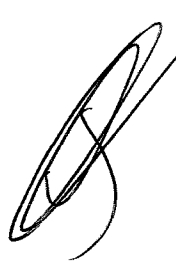
Observe-se, ainda, que a própria contribuinte entendeu a alienação do imóvel como sendo à vista - ao preencher sua Declaração de Bens informou que, em 31/12/87, o imóvel agora em discussão estava "vendido", sendo dado baixa no patrimônio de seu valor integral, inexistindo qualquer anotação ou observação quanto a valores ainda a receber.

A adoção do entendimento contrário ao defendido pela contribuinte, ou seja, que a compra e venda foi concluída com a quitação do preço e a transmissão de posse e propriedade, implica em submeter-se o lucro imobiliário total apurado à tributação. Considerando-se que o fato gerador ocorreu no momento em que foi lavrada a Escritura de Compra e Venda, incabível a discussão sobre adoção de fator de redução, de desconto sobre o valor das Notas Promissórias, ressalvando-se o direito da ora Recorrente de, após devidamente convertidos, serem computados todos os valores recolhidos a título de imposto sobre o lucro imobiliário (diferido).

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de não acolher o diferimento de tributação com base na IN/SRF Nº 102/82, quando ocorre alienação de imóvel como parte do pagamento representado por notas promissórias vencíveis em exercício subsequente ao da alienação, não vinculadas ao imóvel.

A título de ilustração, transcreve-se, ainda, ementa do Acórdão CSRF/01-0.751/87, como segue:

"IRPF - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Incabível para elidir acréscimo patrimonial não justificado, a alegação de que houve compra de imóveis com pagamento parcelado, quando as escrituras públicas respectivas não consignam essa modalidade de liquidação do débito. Nota Promissória que não se comprove estar vinculada à transação imobiliária é imprestável para assegurar a existência de dívida no ano base."



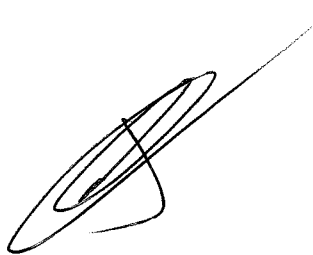
PROCESSO No. 10880/011.619/92-91

ACORDAO No. 102-29.241

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora